



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2021**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art 1º O Poder Executivo por intermédio da Secretaria de Saúde Municipal de Itajaí, distribuirá fraldas descartáveis para uso contínuo ou temporário, para os idosos, as pessoas portadoras de doenças crônico-degenerativas, com patologias que necessitam de cuidados paliativos, com incapacidades provisórias ou permanentes que não possuem condições de adquiri-las, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§1º Cada beneficiário terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias pelo médico ou enfermeiro, limitado ao total de 150 unidades por mês para cada pessoa.

§2º Nos casos em que o paciente necessitar de pacote extra de fraldas, será fornecido a quantidade no limite de 1 (um) pacote.

Art 2º As fraldas descartáveis de que trata esta Lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, a qualquer título, cuja infração importará em cancelamento do benefício.

Art 3º A requisição do benefício será dirigida à Unidade Básica de Saúde – UBS, na forma de seu regulamento, e será instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia da cédula de identidade do beneficiário ou certidão de nascimento;
- II – Cartão do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – Comprovante de residência;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



IV - Prescrição profissional, na qual conste o nome do paciente e a indicação da necessidade de uso de fraldas, com especificação do tamanho e da quantidade adequada à situação.

Art 4º O paciente ou responsável, deverá retirar as fraldas descartáveis uma vez ao mês na Unidade Básica de Saúde (UBS) referência do bairro.

§ 1º A receita profissional para a retirada das fraldas descartáveis não terá prazo de validade, exceto, nos casos temporários em que ficar constatado a cessação da enfermidade;

Art 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já existentes, suplementadas, se necessário.

Art 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até sessenta dias do início da sua vigência.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A saúde é um direito fundamental do cidadão e dever do Estado. Promover o acesso, proporcionar a garantia e o cumprimento desse direito, é zelar pelo bem comum das pessoas. A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seus arts. 5º, 6º, 23, inciso II e art. 196, que cabe ao Estado a manutenção da dignidade da pessoa humana quanto aos cuidados referentes à saúde e assistência pública. Ainda, o Sistema Único de Saúde (SUS) é o portal de acesso do cidadão menos favorecido a tratamentos médicos e consultas. Assim, é responsabilidade da União, Estados e Municípios a promoção ao direito igualitário e universal à saúde do cidadão e, conseqüentemente, o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis aos usuários contínuos e temporários. Vale salientar que para os pacientes em situações de doenças físicas, neurológicas e/ou idosas acamadas, a fralda descartável é um produto essencial no tratamento de saúde e higiene básica. O direito de receber as fraldas descartáveis gratuitas encontra amparo na expressão direito à saúde, haja vista que por se tratar de item imprescindível à manutenção física da saúde do paciente, engloba a questão moral e mental do paciente, principalmente pacientes idosos. Além disso, dispõe o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Desse modo, mais do que regulamentar a distribuição de fraldas descartáveis gratuitas já existente no município de Itajaí, o presente projeto tem o intuito de garantir a dignidade humana do cidadão e preservar o direito básico à saúde.

**SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE MAIO DE 2021**

**BRUNO ALFREDO LAUREANO**  
**VEREADOR - MDB**